



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 4120 ENT.: 3607 PROC. Nº:	29/07/2015

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 1259/XII/3.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 3328, datado de 29 de julho, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Economia, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 3607
Data: 29-07-2015

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 1571/SEAPI	07/03/2014	N.º: / ENT.: / PROC. N.º:	27/07/2015

ASSUNTO: Resposta à pergunta n.º 1259/XII/3ª, de 07 de março de 2014
«Apoios e benefícios fiscais a Empresas que criam emprego»

Na sequência do ofício acima identificado e, em resposta à pergunta n.º 1259/XII/3ª, de 7 de março de 2014, formulada por vários Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de, relativamente às questões colocadas, enviar a seguinte informação remetida pelo Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade:

No que se refere à primeira questão colocada importa referir que quando o encerramento da unidade produtiva do beneficiário ocorrer durante o período de vigência do Contrato de Concessão de Benefícios Fiscais (até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento) estamos perante um caso especial de resolução do contrato previsto contratualmente e subsumível ao *“não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no Contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor”*, que fundamenta a resolução contratual nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

A resolução do Contrato de Concessão de Benefícios Fiscais determina, nos termos do artigo 21.º daquele diploma, a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo, e ainda a obrigação de pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da LGT. Na falta de pagamento dentro do referido prazo há lugar a procedimento executivo.

No que toca à segunda questão, deve deixar-se claro que as empresas promotoras de projetos de investimento estão legal e contratualmente obrigadas a manter os ativos fixos apoiados durante a vigência do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, no que respeita aos incentivos financeiros e do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, no que respeita aos benefícios fiscais, salvo autorização das entidades competentes.



Por força dos Regulamentos Comunitários aplicáveis (artigo 57.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, alterado pelos Regulamentos (CE) ns. 1989/2006, do Conselho, de 21 de Dezembro, 1341/2008, do Conselho, de 18 de Dezembro e 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril) essa autorização não pode ser concedida antes de decorrido um período mínimo de cinco anos (três no caso de PME) contados da conclusão do projeto de investimento.

O incumprimento da obrigação de manutenção dos investimentos apoiados é causa de resolução do Contrato. De igual modo, encerramento da unidade industrial com a conseqüente violação da obrigação de manutenção de postos de trabalho contratualmente estabelecida constitui uma causa de resolução contratual.

Com efeito, o incumprimento dos objetivos e obrigações contratuais constitui fundamento para a resolução do Contrato, no que respeita, por exemplo, aos incentivos financeiros concedidos no âmbito do SI inovação. A resolução do contrato de concessão de incentivos financeiros, e/ou de benefícios fiscais, implica a restituição dos incentivos utilizados acrescidos de juros compensatórios, nos termos da lei e do contrato.

Por fim, e respondendo à terceira questão colocada, a execução dos contratos de concessão de incentivos fiscais e/ou financeiros é fiscalizada através de auditorias físicas e financeiras periódicas e respetivos relatórios de acompanhamento pelas entidades contratantes (AICEP, IAPMEI ou TP) e, consoante os casos, pelo Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento, pela Autoridade de Gestão dos incentivos financeiros atribuídos, bem como, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pelas competentes instâncias comunitárias, no que respeita a incentivos cofinanciados por Fundos Europeus.

Com os melhores cumprimentos,

?
O Chefe do Gabinete

Helena Vilasboas Tavares

José Aguiar